



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
CGFPAC DE GOIANIA



A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, por meio da Autoridade Policial que ao final subscreve, no uso das atribuições, visando cumprir com seus mandamentos legais estabelecidos pela legislação pátria positivada, agindo em consonância com os dispositivos legais, no uso das atribuições do Delegado de Polícia, conforme o art.144,§§ 1º e 4º, da Constituição Federal, ex vi arts. 3º, 4º, 5º e 6º, todos do Código de Processo Penal, c/c art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/13, vêm, mui respeitosamente ante Vossa Excelência, com base no artigo 581, inciso V do Código de Processo Penal interpor:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Pelas razões de fato e de direito que doravante passo a aduzir:

DOS FATOS

Consta nos presentes autos que esta Autoridade Policial, conforme doutra decisão judicial expedida quando do relaxamento da prisão de BRUNO SOARES GUIMARÃES, solto a menos de 10 dias pelo poder judiciário pela prática do mesmo crime pelo qual foi preso, agiu fora dos limites legais previstos no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Ocorre que o artigo 302 do Código de Processo Penal é anterior e geral em relação a inovação legislativa realizada por força da lei 13964/2019, que incluiu a possibilidade do agente de polícia disfarçado realizar a prisão em flagrante preparada nos casos de tráfico de entorpecentes.

A doutra decisão ainda alega a aplicabilidade da também já superada súmula 145 do STF, acerca da aplicação do delito putativo por obra do agente provocador, o que também não poderia ser aplicado à presente decisão, uma vez que já havia oferecimento (verbo núcleo do tipo do caput do artigo 33) via rede social whatsapp no status de quem teria sido preso.

Alega a nobre magistrada que a Autoridade Policial não juntou as imagens comprobatórias que fossem capaz de formar o juízo de razoabilidade dos elementos probatórios preexistentes, o que também foi um erro em face do que esta nos autos na páginas 57 e 58 do andamentos “outros”, pois constam dois vídeos em formato de MP4 e uma imagem em formato de JPG.

Todas as alegações com citações jurisprudenciais antigas não prosperar em razão da inovação legislativa que Vossa Excelência sequer percebeu no momento de soltar um criminoso contumaz que fere a Saúde Pública graças a decisões benéficas como essas.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
CGFPAC DE GOIANIA



São princípios basilares do Estado Democrático de Direito, o respeito pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, este último, deve ser observado pelos órgãos da persecução penal no combate ao crime organizado. Centrais de tráfico como essas que a Polícia Civil tem tentado combater estão esbarrando em decisões ilegais, imorais e ineficientes, pra não falar obsoletas, e, por mais que o Legislativo avance no combate ao crime que é organizado, a presente decisão está pautada por um costume que deve ser derrubado frente a inovação legislativa.

Outro não é o entendimento do membro do Ministério Público no momento em que manifestou pela legalidade da prisão por estarem presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal Brasileiro.

DO DIREITO

DA CAPACIDADE PARA INTERPOR RECURSO

Inovação não tão recente, o presente recurso está sendo interposto por esta Autoridade Policial por entender que há prejuízo para a sociedade a doutra decisão uma vez que há menos de 10 dias de ser solto, o acusado foi preso por esta Autoridade Policial na prática de nova conduta criminosa, e, entendendo que o direito de zelar pela Saúde Pública está intrínseco às funções desta Autoridade Policial. Esse entendimento decorre da lei 12.830/13 a qual dá tratamentos semelhantes aos membros do MP, *in albis*”;

“Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Ora, se a capacidade postulatória de um Delegado de Polícia perante Vossa Excelência está regulado por dispositivo legal que dispensa tratamento isonômico aos demais auxiliares da justiça, não há razão para não admitir o presente recurso alegando falta de legitimidade, uma vez que a segurança pública (Saúde Pública Incólume) é direito e responsabilidade de todos.

Em que pese não ter sido citado como auxiliar da justiça no Código de Processo Penal, ousou discordar da omissão uma vez que sem a Autoridade Policial a notícia crime não chega até o membro do MP, titular da ação penal, trabalhando como um extensão da atividade persecutória.

DA TEMPESTIVIDADE

Por ter sido bem formado ao longo de 10 anos de Polícia, e, saber todos os limites que pode ou não fazer como autoridade policial, a peça impetrada está devidamente correta nos termos do artigo 581, inciso V do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser admitido pois presentes todos os requisitos da situação.

Em relação ao prazo esta Autoridade Policial considera essencial dado ao perigo na liberdade do Acusado, pois venho há menos de 3 horas depois de emitida a decisão de relaxamento pugnar pela observância inclusive do dispositivo legal pelo qual foi autuado, o qual autoriza a Autoridade Policial o comportamento adotado para prender alguém que está trabalhando de delivery online.

DO RECURSO

Ante o exposto, e, esta Autoridade Policial impetra o Recurso em Sentido Estrito manifestando-se contrário a decisão para que seja reformada em sua integralidade, convertendo inclusive a prisão em flagrante em definitiva, pois não foi outro a manifestação do titular da ação penal durante a sua palavra na Audiência de Custódia, face a inobservância do dispositivo legal pelo qual foi autuado, ou seja, artigo 33 §1º, inciso IV da lei 11.343/06, bem como pela falta de análise das imagens juntadas nas páginas 57 e 58 dos anexos (outros), razão pela qual, faço também juntada anexo ao presente recurso.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
CGFPAC DE GOIANIA



Nesses termos pede deferimento e análise *inaudita altera pars*, vez que o *periculum in libertatis* é iminente

Carlos Eduardo Florentino da Cruz
Delegado de Polícia Substituto
11/308

Carlos Eduardo Florentino da Cruz
Delegado de Polícia Plantonista